



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 427, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023. CONCEDE REAJUSTE SALARIAL, EM IGUAL ÍNDICE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 428, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023. CRIA O CARGO DE ASSESSOR DE IMPRENSA, NO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/BA, ACRESCENTANDO REFERIDO CARGO A LEI 336, DE 21 DE MARÇO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 429, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023. ALTERA A TABELA DO ANEXO I DA LEI Nº 273, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISAO SOBRE RECURSO DO PE 0032/2023. OBJETO:AQUISIÇÃO DE CR-DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS E DRY-IMPRESSORA RADIOLÓGICA, DESTINADOS AO APARELHO DE RAIOS-X QUE SERÁ INSTALADO NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, DESTE MUNICÍPIO.
- PARECER Nº333/2023 SOBRE RECURSO DO PE 0032/2023. OBJETO:AQUISIÇÃO DE CR-DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS E DRY-IMPRESSORA RADIOLÓGICA, DESTINADOS AO APARELHO DE RAIOS-X QUE SERÁ INSTALADO NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, DESTE MUNICÍPIO.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 427, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Concede reajuste salarial, em igual Índice, aos servidores públicos efetivos e comissionados do Município de Riacho de Santana/BA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, Exmo. Sr. Prefeito **TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art.48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana **FAZ SABER**, que a **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o reajuste geral nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, efetivos e comissionados, aplicando-se o índice de 15% (quinze por cento), com vigência a partir de 10 de Janeiro de 2023, como forma de reajuste salarial dos servidores públicos e suas respectivas gratificações, de acordo com o previsto no Artigo 37, Inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único. O reajuste a que se refere o caput não incidirá as categorias dos profissionais que dispõem de legislação própria para reajuste de seus vencimentos, aos profissionais que têm seus vencimentos vinculados ao salário mínimo, bem como não se aplicará aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Nenhum servidor público efetivo perceberá, mensalmente, por jornada semanal de 40 (Quarenta) horas, vencimento inferior ao salário mínimo nacional, consoante Artigo 7º, Incisos IV e VI, da Constituição Federal e da Medida Provisória nº 1.143, de 12 de Dezembro de 2022.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar, nos termos do Artigo 1º da presente Lei, as tabelas e reajustes necessários na remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com previsão no Orçamento vigente.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos inerentes a 1º de Janeiro de 2023, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 18 de Dezembro de 2023.

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 428, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cria o cargo de Assessor de Imprensa, no quadro de servidores da Câmara Municipal de Riacho de Santana/BA, acrescentando referido cargo a Lei 336, de 21 de março de 2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, Exmo. Sr. Prefeito **TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art.48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana **FAZ SABER**, que a **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o cargo de provimento em comissão, de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Servidores da Câmara de Vereadores de Riacho de Santana, cujo as especificações, número de vaga, e vencimento são os previstos no Anexo I e a carga horária, requisitos para investidura, remuneração e demais especificações são as descritas no Anexo II desta Lei, que passam a integrar, respectivamente, os Anexos I, II e IV da Lei Municipal nº 336, de 21 de março de 2019.

Art. 2º Compete ao Assessor de Imprensa divulgar as atividades da Câmara Municipal de Vereadores e demais atribuições relativas ao cargo, previstas no anexo III desta lei.

Art. 3º Devido às atribuições do cargo, parte da carga horária poderá ser realizada em local diverso da sede do Poder Legislativo Municipal, competindo a Diretoria Administrativa organizar e fiscalizar e regular prestação do serviço e o cumprimento de jornada de trabalho.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 18 de Dezembro de 2023.

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	N.º de Cargos	Valor do Vencimento	Símbolo
Assessor de imprensa	01	R\$ 4.755,66	CC-2





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO II

Denominação dos Cargos	Cargos Existentes	Instituídos	Requisitos específicos	Vencimentos R\$	Carga Horária Semanal
Assessor de imprensa (CC2)	01	-	Ensino Superior ou Especialização em Comunicação ou Jornalismo	R\$ 4.755,66	40h





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO III

CARGO	ROL DE ATRIBUIÇÕES
Assessor de imprensa	<ul style="list-style-type: none"> • Divulgar as atividades da Câmara Municipal de Vereadores. • Acompanhar as sessões legislativas. • Acompanhar a Presidência, Membros da Mesa e Vereadores em eventos, quando necessário e solicitado. • Acompanhar as sessões, reuniões e eventos realizados pela Câmara e sobre eles produzir notícias a serem veiculadas na Internet e em meios de comunicação. • Assessorar a Câmara, a Mesa Diretora, Comissões e Vereadores no relacionamento com a imprensa falada e escrita e mídias sociais, digitais ou não. • Assessorar e preparar campanhas de divulgação da Câmara e dos trabalhos do Legislativo. • Contatar com agências de publicidade e órgãos de imprensa escrita e falada para divulgação dos trabalhos da Câmara. • Coordenar entrevistas coletivas e eventos especiais. • Divulgar as realizações da Câmara. • Elaborar e coordenar campanhas e o uso estratégico de canais de comunicação visando a divulgação dos trabalhos da Câmara. • Elaborar materiais e ações de comunicação dirigida. • Elaborar, redigir e revisar materiais informativos para noticiar as atividades desenvolvidas pela Câmara, Mesa Diretora, Comissões e Vereadores. • Informar à imprensa sobre os dados oficiais da Câmara. • Manter atualizado o "Site" da Câmara com a divulgação de todas as atividades. • Fotografar e filmar evento, local, ou item utilizado para ilustrar as campanhas e matérias institucionais. • Participar e acompanhar a definição de estratégias de comunicação

Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana, Estado da Bahia
email: admprefeituras@gmail.com





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Assessor de imprensa	<ul style="list-style-type: none"> * Planejar e coordenar eventos relativos a atividades da imprensa. * Produzir "releases". * Produzir encartes, informativos e demais documentos destinados à publicação. <p>Projetar a imagem da Câmara Municipal de Riacho de Santana perante os veículos de comunicação, redigindo textos e encaminhando para divulgação, pela imprensa, dos atos e fatos relevantes relacionados com a Câmara de Vereadores, com a Presidência, com a Mesa Diretora, com as Comissões e com os Vereadores.</p> <p>Promover a divulgação de atividades e eventos da Câmara como intermediário entre a Edilidade e veículos de comunicação.</p> <p>Promover reuniões com Vereadores sobre assuntos a serem publicados na imprensa.</p> <ul style="list-style-type: none"> * Realizar serviços de clipagem. * Relacionar-se com os veículos de comunicação. * Responsabilizar-se pelas publicações legais * Responsabilizar-se pelo atendimento a representantes da imprensa. * Executar outras tarefas correlatas. * Manter o site atualizado com notícias (texto e imagem). * Alimentar o site com áudio e vídeo gravados nas sessões. * Editar os vídeos que serão publicados no site. <p>Acompanhar todo o processo de gravação de imagem das sessões no Plenário da Câmara.</p> <p>Realizar a transmissão ao vivo do áudio e vídeo no site da Câmara Municipal.</p> <p>Registrar imagens das sessões, reuniões e eventos realizados pela Câmara.</p>
----------------------	---





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 429, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA A TABELA DO ANEXO I DA LEI Nº 273, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, Estado da Bahia, Exmo. Sr. Prefeito **TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Art.48 da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana **FAZ SABER**, que a **CAMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera a Tabela do Anexo I da Lei nº 273 de 13 de outubro de 2015, que passa a ter os seguintes valores e enquadramentos:

TABELA DE VALORES - DIÁRIAS DE VIAGENS PARA O TERRITÓRIO NACIONAL			
DESTINO	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III
Municípios dentro do Estado da Bahia, exceto a Capital do Estado.	R\$ 741,00	R\$ 463,00	R\$ 370,00
Salvador	R\$ 833,00	R\$ 555,00	R\$ 389,00
Municípios de outros Estados da Federação, exceto Capitais.	R\$ 787,00	R\$ 592,00	R\$ 407,00
Capitais de outros Estados da Federação	R\$ 879,00	R\$ 611,00	R\$ 426,00
Brasília	R\$ 926,00	R\$ 648,00	R\$ 463,00
Enquadramento:			
Faixa I: Vereadores			
Faixa II: Cargos Comissionados CC-1, CC-2 e CC-3			
Faixa III: Demais Servidores Públicos (concurados e contratados).			

Art. 2ª Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 18 de Dezembro de 2023.

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito

Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana, Estado da Bahia
email: admprefeiturars@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 302/2023

INTERESSADO: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO N. 32, DE 2023. INSTALAÇÃO DE IMPRESSORA CR NO HOPISTAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a esse Gabinete pela Procuradoria Municipal em face de solicitação do Interessado. Por meio do meio de impugnação de atos administrativos, o Recorrente interpôs recurso contra declaração de vitória do ofertante do menor preço do Pregão Eletrônico n. 32, de 2023, destinado à instalação de impressora CR no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho. De acordo com o Interessado, a classificação da proposta do Recorrido seria ilegal porque o Apelado teria descrito a oferta de modo idêntico ao termo de referencia do certame. Segundo o Recorrente, a proposta do Arrematante desatenderia exigência do edital, que requereria a entrega de impressora com capacidade de processamento de 60 chassis, ao passo que só um dos modelos da marca apresentada pelo Recorrido teria essa capacidade. O Apelante aduziu que seria incerto a apresentação, pelo Recorrido, do modelo exigido pelo edital, bem como que a entrega de impressora com baixa capacidade de processamento resultaria em vários problemas operacionais. O Apelante alegou, ainda, que a proposta do Apelado descumpriria o edital no que tange à memória da marca indicada pelo Recorrido. Segundo o Recorrente, o edital exigiria a entrega de impressora de, no mínimo, 8GB, ao passo que o manual de instrução da marca ofertada pelo Apelado, registrado na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, indicaria memória de 4GB. Intimado para contrarrazoar, o Recorrido juntou ao feito cópia de manual de instrução da marca do equipamento indicado na proposta. O Órgão de Consultoria Jurídica e Representação Judicial opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e promoção de diligencia pela Pregoria para correção de especificação de proposta do Recorrido.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

É o relatório.

Passo a decidir.

O inciso XVIII do artigo 4º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), prevê a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que declare licitante vencedor de certame.

De acordo com o dispositivo, declarado o vencedor da disputa, os demais licitantes podem manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, e apresentar, em até três dias úteis, as razões da impugnação.

O conteúdo dos recursos administrativos, porém, não é tratado pela Lei de Pregão, de sorte que deve se aplicar, subsidiariamente, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme o artigo 9º da Lei de Pregão.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, também é omissa quanto ao conteúdo das peças recursais, de modo que se aplica as regras da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), aplicável na ausência de normas específicas de procedimentos.

O artigo 56 da Lei de Processo Administrativo declara que o recurso tem por finalidade a impugnação de aspectos de legalidade e de mérito do ato recorrido, de modo que a peça recursal deve apontar a ilegalidade das decisões questionadas.

Nesse sentido, decidiu, recentemente, o Tribunal de Contas da União que, no pregão, a exigência de motivação da intenção recursal do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais e editalícios infringidos, como se lê do acórdão 2.180, de 2023, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

O artigo 60 da Lei de Processo Administrativo, por sua vez, destaca que o recurso deve ser interposto por meio de requerimento administrativo no qual o recorrente deve expor os fundamentos do pedido e do reexame da decisão.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

O dispositivo reafirma a necessidade de fundamentação da impugnação e prescreve forma escrita do recurso, que deve ser materializado por meio de requerimento.

A existência de ato decisório, a legitimidade do recorrente e o interesse recursal são, ainda, segundo a doutrina administrativista, pressupostos recursais.

O recurso administrativo deve se voltar contra manifestação de teor decisório, de modo que é defeso à parte recorrer de omissões administrativas e de despachos, exemplos de ausência de manifestação e de manifestações sem conteúdo decisório, respectivamente.

A interposição de recurso, por seu turno, deve ser provocada por quem tenha legitimidade para tal, assim entendida como a situação de que derive interesse direto ou indireto na reforma ou anulação da decisão recorrida.

Há interesse recursal direto, por sua vez, quando a decisão recorrida desrespeito ao próprio recorrente e indireta quando o ato tem por objeto situação de outro administrado, mas que repercute no patrimônio jurídico do apelante.

Por essa ponderação, há legitimidade na interposição de recurso contra classificação de concorrente diverso do recorrente, posto que a exclusão de licitante do quadro de disputantes resulta em nova declaração de contendor vitorioso.

O recurso deve ser, ainda, endereçado à autoridade superior, por intermédio da autoridade subscritora do ato recorrido, que poderá reconsiderar a decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou fazer a peça recursal subir, no mesmo interregno, conforme o §4º do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicável subsidiariamente ao pregão, pro força do artigo 9º da Lei do Pregão.

A autoridade que proferiu a decisão recorrida pode, assim, exercer juízo de retratação e reconsiderar o ato guerreado, hipótese em que o recurso administrativo não é remetido à autoridade máxima.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

No presente caso, o recurso foi interposto por meio de requerimento escrito em que se apontou os itens legais e editalícios que teriam sido infringidos, de sorte que a impugnação atende os requisitos de fundamentação e forma.

A peça é endereçada ao Pregoeiro Municipal, autoridade competente para receber o recurso administrativo, de modo que cumpre o requisito de encaminhamento e deve ser conhecido.

No mérito, porém, a impugnação deve ser desprovida.

A descrição do item de modo semelhante ao termo de referência do Pregão Eletrônico n. 32, de 2023, não ofende regras de contratações públicas e do edital do certame, bem como preserva a autonomia da vontade do concorrente, que possui liberdade para declarar oferta conforme suas condições.

O pregão é modalidade licitatória destinada à compra de bens e serviços comuns, pelo critério do menor preço.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei do Pregão, considera-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Na lição de Joel de Menezes Niebhur, quando as variações técnicas dos bens ou serviços forem determinantes para a seleção da produto ou da ação, os bens não serão comuns, ao passo que, ao contrário, serão¹.

Inexistindo variação substancial entre os produtos e serviços no mercado é que eles podem ser selecionados com base no menor preço.

A essência das propostas processadas pelo pregão, portanto, é o preço.

A jurisprudência pretoriana possui entendimento majoritário nesse sentido, ao indicar que a marca pode ser alterada na execução

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. Belo Horizonte, Forum, 2020, p. 72.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

do contrato, de sorte que não constitui aspecto fundamental de avaliação:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. **1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** 2. Recurso ordinário não-provido (STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 156) [grifos nossos]

O *caput* do artigo 47 do Decreto Federal n. 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Regulamento Federal de Pregão), prescreve que o Pregoeiro poderá, na fase de julgamento das propostas, determinar que erros ou falhas que não alterem a essência da proposta.

O permissivo funda-se em jurisprudência consolidada de controle externo, segundo o qual, vícios que não comprometam a oferta, devem ser supridos em nome do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa;

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse**

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, **Data de Julgamento: 26/05/2021**)

O saneamento deve ocorrer por meio de diligência prescrita no §3º do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que, é facultado à Comissão de Licitação ou à autoridade superior sanear o feito para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo, e determino que a Pregoeira Municipal promova diligência para que o Recorrido ajuste a especificação da proposta ao edital do Pregão Eletrônico n. 32, de 2023, e, cumprido o saneamento, intime a unidade requisitante do certame para que se manifeste acerca da correção.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana, Bahia, 15 de dezembro de 2023.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO

Prefeito Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

PARECER NÚMERO 333/2023

INTERESSADO: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO N. 32, DE 2023. INSTALAÇÃO DE IMPRESSORA CR NO HOPISTAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a essa Procuradoria pela Pregoeira Municipal em face de solicitação do Interessado. Por meio do meio de impugnação de atos administrativos, o Recorrente interpôs recurso contra declaração de vitória do ofertante do menor preço do Pregão Eletrônico n. 32, de 2023, destinado à instalação de impressora CR no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho. De acordo com o Interessado, a classificação da proposta do Recorrido seria ilegal porque o Apelado teria descrito a oferta de modo idêntico ao termo de referencia do certame. Segundo o Recorrente, a proposta do Arrematante desatenderia exigência do edital, que requereria a entrega de impressora com capacidade de processamento de 60 chassis, ao passo que só um dos modelos da marca apresentada pelo Recorrido teria essa capacidade. O Apelante aduziu que seria incerto a apresentação, pelo Recorrido, do modelo exigido pelo edital, bem como que a entrega de impressora com baixa capacidade de processamento resultaria em vários problemas operacionais. O Apelante alegou, ainda, que a proposta do Apelado descumpriria o edital no que tange à memória da marca indicada pelo Recorrido. Segundo o Recorrente, o edital exigiria a entrega de impressora de, no mínimo, 8GB, ao passo que o manual de instrução da marca ofertada pelo Apelado, registrado na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, indicaria memória de 4GB. Intimado para contrarrazoar, o Recorrido juntou ao feito cópia de manual de instrução da marca do equipamento indicado na proposta.

É o relatório.

Passo a opinar.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

O inciso XVIII do artigo 4º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), prevê a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que declare licitante vencedor de certame.

De acordo com o dispositivo, declarado o vencedor da disputa, os demais licitantes podem manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, e apresentar, em até três dias úteis, as razões da impugnação.

O conteúdo dos recursos administrativos, porém, não é tratado pela Lei de Pregão, de sorte que deve se aplicar, subsidiariamente, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme o artigo 9º da Lei de Pregão.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, também é omissa quanto ao conteúdo das peças recursais, de modo que se aplica as regras da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), aplicável na ausência de normas específicas de procedimentos.

O artigo 56 da Lei de Processo Administrativo declara que o recurso tem por finalidade a impugnação de aspectos de legalidade e de mérito do ato recorrido, de modo que a peça recursal deve apontar a ilegalidade das decisões questionadas.

Nesse sentido, decidiu, recentemente, o Tribunal de Contas da União que, no pregão, a exigência de motivação da intenção recursal do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais e editalícios infringidos, como se lê do acórdão 2.180, de 2023, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

O artigo 60 da Lei de Processo Administrativo, por sua vez, destaca que o recurso deve ser interposto por meio de requerimento administrativo no qual o recorrente deve expor os fundamentos do pedido e do reexame da decisão.

O dispositivo reafirma a necessidade de fundamentação da impugnação e prescreve forma escrita do recurso, que deve ser materializado por meio de requerimento.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

A existência de ato decisório, a legitimidade do recorrente e o interesse recursal são, ainda, segundo a doutrina administrativista, pressupostos recursais.

O recurso administrativo deve se voltar contra manifestação de teor decisório, de modo que é defeso à parte recorrer de omissões administrativas e de despachos, exemplos de ausência de manifestação e de manifestações sem conteúdo decisório, respectivamente.

A interposição de recurso, por seu turno, deve ser provocada por quem tenha legitimidade para tal, assim entendida como a situação de que derive interesse direto ou indireto na reforma ou anulação da decisão recorrida.

Há interesse recursal direto, por sua vez, quando a decisão recorrida desrespeito ao próprio recorrente e indireta quando o ato tem por objeto situação de outro administrado, mas que repercute no patrimônio jurídico do apelante.

Por essa ponderação, há legitimidade na interposição de recurso contra classificação de concorrente diverso do recorrente, posto que a exclusão de licitante do quadro de disputantes resulta em nova declaração de contendor vitorioso.

O recurso deve ser, ainda, endereçado à autoridade superior, por intermédio da autoridade subscritora do ato recorrido, que poderá reconsiderar a decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou fazer a peça recursal subir, no mesmo interregno, conforme o §4º do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicável subsidiariamente ao pregão, pro força do artigo 9º da Lei do Pregão.

A autoridade que proferiu a decisão recorrida pode, assim, exercer juízo de retratação e reconsiderar o ato guerreado, hipótese em que o recurso administrativo não é remetido à autoridade máxima.

No presente caso, o recurso foi interposto por meio de requerimento escrito em que se apontou os itens legais e editalícios que teriam sido infringidos, de sorte que a impugnação atende os requisitos de fundamentação e forma.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

A peça é endereçada ao Pregoeiro Municipal, autoridade competente para receber o recurso administrativo, de modo que cumpre o requisito de encaminhamento e deve ser conhecido.

No mérito, porém, a impugnação deve ser desprovida.

A descrição do item de modo semelhante ao termo de referencia do Pregão Eletrônico n. 32, de 2023, não ofende regras de contratações públicas e do edital do certame, bem como preserva a autonomia da vontade do concorrente, que possui liberdade para declarar oferta conforme suas condições.

O pregão é modalidade licitatória destinada à compra de bens e serviços comuns, pelo critério do menor preço.

Nos termos do paragrafo único do artigo 1º da Lei do Pregão, considera-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Na lição de Joel de Menezes Niebhur, quando as variações técnicas dos bens ou serviços forem determinantes para a seleção da produto ou da ação, os bens não serão comuns, ao passo que, ao contrário, serão¹.

Inexistindo variação substancial entre os produtos e serviços no mercado é que eles podem ser selecionados com base no menor preço.

A essência das propostas processadas pelo pregão, portanto, é o preço.

A jurisprudência pretoriana possui entendimento majoritário nesse sentido, ao indicar que a marca pode ser alterada na execução do contrato, de sorte que não constitui aspecto fundamental de avaliação:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. **Tratando-se**

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. Belo Horizonte, Forum, 2020, p. 72.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 156) [grifos nossos]

O *caput* do artigo 47 do Decreto Federal n. 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Regulamento Federal de Pregão), prescreve que o Pregoeiro poderá, na fase de julgamento das propostas, determinar que erros ou falhas que não alterem a essência da proposta.

O permissivo funda-se em jurisprudência consolidada de controle externo, segundo o qual, vícios que não comprometam a oferta, devem ser supridos em nome do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa;

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

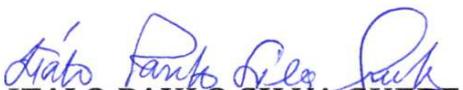
de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, **Data de Julgamento: 26/05/2021**)

O saneamento deve ocorrer por meio de diligencia prescrita no §3º do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que, é facultado à Comissão de Licitação ou à autoridade superior sanear o feito para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo, e oriento a Pregoeira Municipal a, caso essa manifestação seja acolhida, promover diligencia para que o Recorrido ajuste a especificação da proposta ao edital do Pregão Eletrônico n. 32, de 2023, e, cumprido o saneamento, intime a unidade requisitante do certame para que se manifeste acerca da correção.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 15 de dezembro de 2023.


ITALO PAULO SILVA GUEDES

Procurador Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/D450-21CA-D253-91B6-25AC> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D450-21CA-D253-91B6-25AC



Hash do Documento

741bf77582057b9c754cc32fb4a5d50b0f408924f21342da4a92fd4aeb70d6fc

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/12/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 18/12/2023 18:15 UTC-03:00